**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 539, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 428/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075083, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Integral Diferencial, com sede na rua Vereador Joel Loureiro, no 6.918, bairro Pedra Mole, Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda., com sede na rua Lilizinha Castelo Branco de Carvalho, no 1.256, bairro Horto Florestal, Município de Teresina, Estado do Piauí, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 540, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 394/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076997, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário de Jales, com duas unidades. Unidade I, situado na Rua Rio de Janeiro, no 2.344, Bairro Estados Unidos, e Unidade II, situado na Avenida João Amadeu, no 1.453, Zona Rural, ambos no Município de Jales, no Estado de São Paulo, mantidos pela Associação Educacional de Jales, com sede na Avenida Francisco Jalles, no 1.851, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 541, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 391/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200800404, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia Internacional, com sede na Rua Saldanha Marinho, 131, Centro, Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo CENECT Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda., com sede no mesmo Município de Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 146)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 542, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 388/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902487, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Administração de Passos - FAP, com sede na Rua Doutor Carvalho, no 1.410, Bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP, com sede na Avenida Juca Stockler, no 1.130, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 543, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 398/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073013, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, com sede à Rua 28 de fevereiro, no 100, Centro, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sediada na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 544, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 438/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073755, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Juvêncio Terra, situada à Avenida Otávio Santos no 132, Bairro Centro, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda., situado no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 146)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 545, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 256/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075090, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a instituição Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, instaladas à Avenida Minas Gerais, n° 651, Centro, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, mantidas pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 546, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 255/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076885, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, instalada à Rodovia Regis Bittencourt, n° 199, Centro, no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na Alameda Santa Tereza nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 547, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 250/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200815773, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Novos Horizontes, instalada na Rua Alvarenga Peixoto, no 1.270, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Novos Horizonte de Ensino Superior e Pesquisa Ltda., sediado no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 147)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 548, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro 2007 e no Parecer nº 186/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078569, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a instituição Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede na Avenida Raposo Tavares, km 162, s/nº, bairro Nova Itapetininga, Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Karnig Bazarin, com no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 549, DE 11 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 436/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905227, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Metropolitana de Maringá, mantida pela UNIFARMA - União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., ambas com sede jurídico na Avenida Mauá, no 2.854, Zona 1, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 147)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 11 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 428/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Integral Diferencial, com sede na rua Vereador Joel Loureiro, no 6.918, bairro Pedra Mole, Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pelo Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda., com sede na rua Lilizinha Castelo Branco de Carvalho, no 1.256, bairro Horto Florestal, Município de Teresina, Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075083.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 147)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 11 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 394/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Jales, com duas unidades. Unidade I, situado na Rua Rio de Janeiro, no 2.344, Bairro Estados Unidos, e Unidade II, situado na Avenida João Amadeu, no 1.453, Zona Rural, ambos no Município de Jales, no Estado de São Paulo, mantidos pela Associação Educacional de Jales, com sede na Avenida Francisco Jalles, no 1.851, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076997.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 391/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Internacional, com sede na Rua Saldanha Marinho, 131, Centro, Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo CENECT Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda., com sede no mesmo Município de Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200800404.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 388/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Passos - FAP, com sede na Rua Doutor Carvalho, no 1.410, Bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP, com sede na Avenida Juca Stockler, no 1.130, bairro Belo Horizonte, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5(cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902487.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 398/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, com sede à Rua 28 de fevereiro, no 100, Centro, no Município de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sediada na Avenida Dom Pedro I, no 426, Centro, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073013.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 147)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 11 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 438/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Juvêncio Terra, situada à Avenida Otávio Santos no 132, Bairro Centro, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda., situado no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073755.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 256/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, instaladas à Avenida Minas Gerais, n° 651, Centro, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, mantidas pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20075090.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 255/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, instalada à Rodovia Regis Bittencourt, n° 199, Centro, no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na Alameda Santa Tereza nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076885.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 250/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Novos Horizontes, instalada na Rua Alvarenga Peixoto, no 1.270, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Novos Horizonte de Ensino Superior e Pesquisa Ltda., sediado no mesmo endereço até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200815773.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 147)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 11 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 186/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede na Avenida Raposo Tavares, km 162, s/nº, bairro Nova Itapetininga, Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Karnig Bazarin, com no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7°, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078569.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 436/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolhe o relatório da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Maringá, mantida pela UNIFARMA - União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda., ambas com sede jurídico na Avenida Mauá, no 2.854, Zona 1, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7o, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905227.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 147)***

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 24, 25 E 26 DE JANEIRO/2012**

(Complementar à publicada no DOU em 10-4-2012, Seção 1, págs. 16 a 18)

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000153/2010-22 e 23000.007041/2007-15 SAPIEnS: 20070001622 Parecer: CNE/CP 2/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Educação N. Sa. Auxiliadora - Lajes/SC Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 149/2010, que negou o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST, com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância Voto do relator: Nos termos do artigo 33, do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES no 149/2010, negou credenciamento às Faculdades Integradas FACVEST, estabelecidas no Município de Lajes, no Estado de Santa Catarina Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000092/2010-01 e 23000.008870/2005-45 SAPIEnS: 20050005148 Parecer: CNE/CP 3/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Siqueirense de Ensino - Siqueira Campos/PR Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 190/2009, que negou o credenciamento da Faculdade Bom Jesus de Siqueira Campos (FBJ), no Município de Siqueira Campos, Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 190/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Bom Jesus de Siqueira Campos, que seria instalada na Rua Minas Gerais, nº 1.378, no Município de Siqueira Campos, no Estado do Paraná Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000096/2008-67 Parecer: CNE/CES 4/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Santareno de Educação Superior - Santarém/PA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 287/2008, indeferiu o pleito para aumento de vagas no curso de Enfermagem, bacharelado, nas Faculdades Integradas do Tapajós Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 287/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o aumento de vagas do curso de Enfermagem, bacharelado, das Faculdades Integradas do Tapajós, sediadas no Município de Santarém, no Estado do Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008734/2011-01 Parecer: CNE/CES 5/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelas Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2/2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelas Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, com sede no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008730/2011-15 Parecer: CNE/CES 6/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/ MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 54 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelas Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelas Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina, com sede no Município de Leopoldina, no Estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008828/2011-72 Parecer: CNE/CES 7/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho S/C Ltda. - Santo Antônio de Pádua/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Santo Antônio de Pádua Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 24 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Santo Antônio de Pádua, com sede no Município de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008654/2011-48 Parecer: CNE/CES 9/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Canoas/RS Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, de 16 de setembro de 2011, que reduziu 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, com sede na Av. Carlos Drumond de Andrade, nº 1.460, Conj. Atílio Andreazza, bairro Japiim, Município de Manaus, Estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23000.008822/2011-03 Parecer: CNE/CES 11/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade de Ensino Superior Piauiense Ltda. - Parnaíba/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Piauiense Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 202/2011-GAB/SERES/MEC, de 13 de outubro de 2011, que reduziu 48 (quarenta e oito) vagas na oferta do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Piauiense, com sede no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008697/2011-23 Parecer: CNE/CES 12/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Associação Educacional Unyahna S/C - Salvador/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 72/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 60 (sessenta) vagas na oferta do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009167/2011-01 Parecer: CNE/CES 13/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 146 (cento e quarenta e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná - FACJUR Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 146 (cento e quarenta e seis) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede na Rua Cícero Jaime Bley, s/nº, Hangar 40, Bairro Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000108/2011-59 Parecer: CNE/CES 16/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL, outorgados pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) Voto do relator: Contrário à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede à Avenida José Acácio Moreira, nº 787, no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede e foro no mesmo Município e Estado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901735 Parecer: CNE/CES 32/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Educacional de Oliveira (FEOL) - Oliveira/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Oliveira (ISEOL), com sede no Município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Oliveira (ISEOL), com sede na Rua Cel. Benjamim Guimarães, bairro Centro, no Município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais (MG), observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077778 Parecer: CNE/CES 49/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: MEC/Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - Dourados/MS Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal da Grande Dourados, com sede no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com sede no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

**Brasília, 11 de maio de 2012.**

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

**Secretária Executiva**

**Substituta**

***(Publicação no DOU n.º 92, de 14.05.2012, Seção 1, página 149)***